



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 24 de novembro p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC 40955/026/10

Representante: Geo Fast Logistica Ltda – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 128/2010 destinado à contratação de empresa para contratar empresa para “gerenciamento, administração e operacionalização da Central de Distribuição (...)” com data de abertura fixada para o dia 29/11 às 10hs.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Regimento Interno, notadamente o artigo 219, § 1º, determinara à Secretaria de Estado da Educação a suspensão do Pregão Presencial nº 128/2010 e a apresentação no prazo regimental das justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhado de cópia do edital e do parecer jurídico que o examinou, abstendo-se da prática de outros atos até decisão final deste Tribunal sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



Expediente: TC-001878/005/10

Representante: Fábio Souza de Lima, munícipe de Presidente Prudente.

Representada: Penitenciária de Marília – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2010-P MAR, promovido pela Penitenciária de Marília – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, cujo objeto é a compra de gêneros alimentícios perecíveis, com entrega parcelada, para consumo da penitenciária de Marília e do Centro de Ressocialização de Marília.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2010, determinara à Penitenciária de Marília – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 010/2010-P MAR, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-040802/026/10

Representante: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda.

Signatário: Luiz de Camargo (OAB/SP 267.901).

Representada: Instituto Butantan.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 05/10, objetivando a “aquisição de frascos para cultura celular”.

Responsável: Otávio Azevedo Mercadante (Diretor).

Sessão Abertura: 30-11-10, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Diretor do Instituto Butantan a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 05/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-041081/026/10

Representante: ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis.

Representada: Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo – DAP.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 003/10-DT, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel), destinados ao abastecimento da frota da Delegacia Geral de Polícia, no âmbito da Comarca e Capital de São Paulo.

Responsável: Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da divisão de Transportes – D.T./DAP).

Sessão Abertura: 30-11-10, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo - DAP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 003/10-DT, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.



RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-039058/026/10

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 161/10, certame processado pela Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Processo: TC-039102/026/10

Representante: S. I. Express Informática Ltda.

Representada: Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 161/10, certame processado pela Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ADVOGADOS: Ariosto Mila Peixoto (OABSP 125.311) e Camille Vaz Hurtado Pavani (OABSP 223.302).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram conhecidas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por despacho publicado no DOE de 12/11/10, concedera as liminares, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e adotando as providências de estilo, tendo como resposta da Coordenadoria de Licitações e Compras, por seu Secretário de Abastecimento, o encaminhamento de cópia dos documentos relativos ao Pregão Presencial n.º 161/10; assim como, por intermédio do ofício n.º 298/2010 – NPG, de 17 de novembro passado, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicara que, antes do deferimento da liminar, o certame já se encontrava suspenso para revisão e aprimoramento do edital.

Processo: TC-037081/026/10

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.



Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico n.º 58/10, certame processado pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. com o propósito de tomar serviços para implantação do Sistema de Supervisão e Informação – SSI, nas marginais e áreas de influência.

Advogada: Fabiana Coimbra Sevilha (OAB-SP 159.890).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., para o fim de declarar a inadequação da modalidade licitatória eleita em função do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10520/02, determinando à Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A que adote providências no sentido da anulação do edital do Pregão Eletrônico n.º 58/10.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002069/005/06

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia e PRUDESAN – Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de um prédio de 1.320 m², destinado ao Laboratório Didático de Graduação, junto à Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP - Campus – Presidente Prudente.



Responsáveis: Dolores Sobreiro Miura (Diretora Técnica de Divisão) e João Fernando Custódio da Silva (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-09-10.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, entendendo inexistir omissão ou contradição a ser corrigida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do inciso II do artigo 151 do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010064/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Etama Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) em oito escolas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-06-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007469/026/2000



Autor: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Auxílios/subvenções/contribuições concedidos pela Secretaria de Esportes e Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias ao Beneficiário à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga, no exercício de 1997 e valor de R\$200.000,00.

Interessados: Prefeitura Municipal de Nuporanga. Prefeitos Afrânio João Gera (Prefeito em 1997) e José Mauro Ambrozeto (Prefeito em 1996).

Em Julgamento: Ação de revisão de sentença publicada no DOE de 10-10-98, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, XVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, c.c. o artigo 50, V, do Regimento Interno deste Tribunal, dando quitação ao Responsável (TC-024947/026/98).

Advogados: Cristina Caldarelli, Tânia Mara Avino e outros.

Acompanham: TC-024947/026/98 e TC-021729/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente para desconstituir a r. sentença revisada e, nos termos do artigo 33, III, “d”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgar irregular a prestação de contas dos valores repassados em 1997 à Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Ao ensejo, deixou de determinar providências para ressarcimento do erário, tendo em conta que o ex-Prefeito Afrânio João Gera já foi condenado, na esfera judicial, a restituir o valor do repasse efetuado à Prefeitura Municipal, de R\$200.000,00, acrescido de juros e correção monetária.

TC-000057/026/03

Autor: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Auxílios/subvenções/contribuições. Concessão pela Secretaria de Esportes e Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém. Exercício de 1997.

Prefeitos interessados: Edson Batista de Andrade (1996) e João Viudes Carrasco (Prefeito).



Em Julgamento: Ação de revisão de sentença publicada no DOE de 10-10-98, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, XVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, c.c. o artigo 50, V, do Regimento Interno deste Tribunal, dando quitação aos Responsáveis.

Acompanham: TC-024947/026/98 e TC-033378/026/2000.

Advogados: Cristina Caldarelli, Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente para desconstituir a r. sentença revisada e julgar, nos termos do artigo 33, III, "d", da Lei Complementar estadual n. 709/93, irregular a prestação dos valores repassados, em 1997, à Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Diante da notícia constante dos autos de que o Prefeito João Viudes Carrasco teria providenciado nova prestação de contas da quantia em causa, determinou que, transitada em julgado esta decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização competente, para adoção das providências adequadas para que a nova prestação de contas seja conclusivamente examinada por esta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029768/026/08

Embargante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, no exercício de 1997.

Responsável: Sergio Akio Kobayashi (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração oposto contra a decisão do Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta com o intuito de desconstituir a sentença, mantida em grau de recurso, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão, nos termos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031828/026/97). Acórdão publicado do DOE de 02-12-09.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

Acompanha: TC-031828/026/97.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado embargado e, por via reflexa, confirmando a negativa de registro para as admissões promovidas em contraposição ao direito.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, tendo em vista suas dignas providências e eventuais esclarecimentos quanto à execução da deliberação desta Corte de Contas.

TC-012684/026/05

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para reparo em motores de tração e grupos motor – gerador utilizados pelo METRÔ.

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-10-08.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



Processo: TC 40916/026/10

Representante: Patricia Felipe Caminhola Roupas – ME.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 008/2010 destinado a Registro de Preços para aquisição futura de kits escolares, na conformidade do Anexo I, com data de abertura fixada para o dia 01/12 a partir das 09h.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Regimento Interno, notadamente no artigo 219, § 1º, determinara à Prefeitura da Estância Turística de Embu a suspensão do Pregão Presencial nº 008/2010 e a apresentação no prazo regimental das justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhado de cópia do edital e do parecer jurídico que o examinou, abstendo-se de praticar outros atos até decisão final deste Tribunal sobre a matéria.

Antes de passar-se à apreciação do TC-38795/026/10, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Moreira de Carvalho, defensor da Prefeitura de São Bernardo do Campo, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se ao exame do processo.

Processo: TC-038795/026/10

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis LTDA. Advogados: Mário José Cortez (OAB/SP nº 186.837) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Prefeito: Sr. Luiz Marinho. Procurador: Sylvio Villas Boas D. do Prado.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.049/2010 objetivando o “registro de preços para aquisição de material escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino ...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à



Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 10.049/2010, em consonância com o voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-041217/026/10

Representante: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Nº 299/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é o fornecimento de hortifrutigranjeiros para as secretarias municipais de saúde e educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 30/11/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 299/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-036465/026/10 e TC-001280/008/10

Representantes: Asbylt Engenharia Ltda. e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 028/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, do tipo menor preço global por lote, cujo objeto é no lote 1 – a execução de serviços de coleta, limpeza urbana e serviços correlatos no município de Franca, e no lote 2 – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde gerados pelos órgãos municipais e



animais mortos de pequeno porte, de acordo com as especificações do ato convocatório.

Advogados: Elisângela de Oliveira (OAB/SP nº 202.079), Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459), Hélio de Moura (OAB/SP nº 111.819), Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 028/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, cessando os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 20/10/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processos: TC-038506/026/10 e TC-038752/026/10

Representante: MS Atacadista e Distribuição Ltda. e Karine Aparecida Ribeiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 165/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento, transporte e distribuição de cestas básicas.

Advogados: Aroldo Broll (OAB/SP nº 190.586), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288) e José Eduardo Limongi F. Guilherme (OAB/SP nº 155.812).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que publique o novo texto do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 165/2010 e reabra o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da



medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 10/11/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-001621/009/10

Representante: Alexandre Milani das Chagas – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba .

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à aquisição de kits escolares para alunos da rede municipal, em atendimento à lei nº 8.103/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa Alexandre Milani das Chagas – EPP, deixando, todavia, de determinar a revisão do edital do Pregão Presencial nº 34/2010, haja vista as medidas neste sentido, de antemão anunciadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, determinando à Municipalidade que, querendo prosseguir com a licitação, promova a publicação do novo texto do ato convocatório e reabra o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da decisão publicada de 26/11/2010, que suspendeu o andamento do certame.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-035418-026-10

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura de Ilha Solteira.

Assunto: Impugnação ao edital de pregão presencial nº 061/2010, com vistas à “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação em estabelecimentos comerciais



(supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares) destinados aos servidores públicos municipais”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura de Ilha Solteira a retificação do edital do Pregão Presencial n. 061/10, com fito na adequação da exigência de comprovação de índice de endividamento (item 2.4, alínea “f”), levando-se em conta os indicadores econômicos auferidos no específico setor de atividade empresarial, sem prejuízo da devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

Processo: TC-032244/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

Representante: Retralo Ambiental Ltda., por sua advogada, Kate Cáceres Zanini – OAB/SP nº 276.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Em Exame: pedido de reconsideração, formulado conjuntamente pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões e pelo Senhor Carlos Riginik Júnior (Prefeito) em face de decisão deste E. Plenário.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro – OAB/SP nº 257.585.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração exclusivamente em nome da autoridade apenada porque o instrumento de mandato de fls. 71 não contém outorga de poderes à advogada, que assina a petição recursal, para representar a municipalidade, mas tão-somente o Prefeito.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso, com o fito exclusivo de reduzir a multa, aplicada ao Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, para o montante de 100 (cem) UFESPs, mantendo-se a decisão proferida em seus demais aspectos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-001442/008/10

Representante: Futura T. Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Signatário: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 81/10, objetivando a “aquisição de computadores, notebooks, impressoras e scanners”.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito), Daniel Joaquim Rodrigues (Secretário Municipal de Educação).

Sessão abertura: 26-11-10, às 10h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Pitangueiras a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 81/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-041099/026/10

Representante: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Representado: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 001/10, que objetiva o “registro de preços de serviços técnicos de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas, dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, insumos, mão de obra e locação de equipamentos”.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Presidente); Miguel Scarcello Filho (Secretário Executivo).

Sessão Abertura: 30-11-10, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho



proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 001/10 informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001417/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 27/10, que visa ao “registro de preços para aquisição parcelada de pneus para veículos e máquinas”.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Plenário, sessão de 29-09-10, que julgou procedente a representação interposta pela Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Processo: TC-001518/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 60/10, objetivando registrar preços para o fornecimento de pneus novos e serviços de alinhamento, balanceamento, caster.

Responsável: Marcelo Afonso de Queiros (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do Pregão Presencial n. 60/10 editado



pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, cuja eficácia ficou demonstrada, consoante demonstra a publicação no DOE, edição de 09/10/10, Poder Executivo, Seção I, fl. 213, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito, justamente, de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa, perdendo a Representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001517/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 230/10, que objetiva o “fornecimento parcelado de pneus”.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial n. 230/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TC-029731/026/10 e TC-029822/026/10

Representantes: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria & Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



Signatários: Débora Ricco Bertoni e Lúdia Pereira Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 74/10, objetivando ao registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Advogado: Marcelo Silva Souza (OAB/SP n. 250.868).

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente nºs: TC 038014/026/10 e TC-038125/026/10.

Representantes: Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Advogada: Karina Varnes (Procuradora Jurídica – OAB/SP nº 229.093).

Assunto: Representações formuladas por Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (por seu procurador David Augusto da Costa Xavier) e Eliseu Kopp & Cia. Ltda. (por seu procurador Alexandre da Silva Campos), contra o edital da Concorrência n.º 03/2010, certame instaurado com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de controle de velocidade e processamento de AIT's e afins.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Eliseu Kopp & Cia. Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Votorantim que reveja as especificações técnicas dos equipamentos solicitados para a prestação dos serviços, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, republicar o edital da Concorrência n.º 03/2010, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.



Determinou, ainda, à Prefeitura que ao rever o instrumento convocatório o reexamine em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-034672/026/10

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 112/10, certame processado pela Prefeitura de Amparo para contratar empresa especializada na gestão de informações de tráfego, através do fornecimento de soluções integradas (ITS), com sistemas de monitoramento eletrônico, registro de fluxo de veículos, dados estatísticos, sistemas para registrar e gerar auto de infração para comunicação de dados e imagens, fornecimento de relatórios estatísticos e emissão de notificações e equipe de apoio, para os diversos sistemas ligados ao controle de infração e monitoramento de trânsito que se fizerem necessárias ao longo do contrato, conforme edital, minuta de contrato e anexos.

Advogadas: Sandra Marques Brito (OABSP 113.818) e Isabel Cristina da Silva Rocha (OABSP 133.044)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecida a intempestividade da medida recursal, não conheceu dos embargos de declaração opostos por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001473/008/10

Interessada: Câmara Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n.º 001/2010, visando à contratação de empresa para a execução de obras na ampliação do prédio da Edilidade, requisitado em virtude de representação da empresa Teto Rio Preto Construção e Comércio Ltda.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Câmara Municipal de Bady Bassitt a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Tomada de Preços nº 001/2010, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-041165/026/10

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAET.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 2/10, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de materiais para a construção de centro de reservação de água potável, requisitado em virtude de representação da empresa Accorsi – Indústria, Comércio e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAET a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital da Tomada de Preços nº 02/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todas as impugnações anotadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.



O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-040780/026/10 e TC-001620/004/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão n. 172/10, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão magnético facultativo a servidores municipais, requisitado em virtude de representações das empresas Trivale Administração Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda. ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do certame referente ao Pregão n. 172/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas pertinentes para os pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

TC-041174/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Edital do Pregão n. 44/10, visando à aquisição de materiais escolares, requisitado em virtude de representação da empresa Alan César de Araújo - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Mirandópolis a suspensão do certame referente ao Pregão n. 44/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas



pertinentes para os pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

TC-001409/006/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Edital do Pregão nº 151/2010, visando à contratação de serviços de limpeza em diversas praças esportivas, requisitado para exame em virtude de representação de Erika Aparecida do Nascimento - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Erika Aparecida do Nascimento - ME, devendo a Prefeitura Municipal de Sertãozinho adequar o item 6.1.5 do edital do Pregão nº 151/2010, a fim de extrair a exigência de inscrição e/ou registro no CREA tanto da empresa, como do responsável, bem como a necessidade de que o profissional previsto na alínea "c" daquela cláusula tenha formação em engenharia.

Recomendou, ainda, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001769/010/10 e TC-040346/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Edital do pregão n. 077/10, objetivando a aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, requisitado em virtude de representações da empresa Comercial João Afonso Ltda. e de Karine Aparecida Ribeiro da Silva.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações interpostas pela empresa Comercial João Afonso Ltda. e pela Sra. Karine Aparecida Ribeiro da Silva contra os termos do Edital do Pregão presencial n. 77/10, devendo a Prefeitura Municipal de Poá, corrigir o edital conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, com as alterações, adequações e exclusões determinadas.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-001699/005/10 - Expediente

Embargante: Manuel Francisco da Silva – Funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006.

Responsável: Sérgio Pinaffi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo contido no expediente TC-001495/005/10, interposto contra o despacho do Presidente publicado no DOE de 22 de setembro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 133, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Expediente TC-001390/005/10). Acórdão publicado no DOE de 27-10-07.

Advogado: Clarismundo Correia Vieira.

Acompanham: TC-003030/005/07 e Expedientes: TC-001390/005/10 e TC-001495/005/10.



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que na decisão embargada não há qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001068/007/06

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010039/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027826/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de 11.000 (onze mil) toneladas de concreto asfáltico pré-usinado a quente, faixa 3 da PMSP.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-10-08.



Advogado: Arthur Luís Mendonça Rollo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001816/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002760/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002974/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-003499/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-003750/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001351/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de



execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.
TC-001352/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.
TC-001886/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.
TC-001990/009/07

Recorrente: Cláudio Maffei – Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000307/011/08

Recorrentes: Ademir Gasques Sanches - Ex-Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC e Brasanitas – Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. – Francisco Ferreira da Costa – Diretor Comercial Setor Público.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC e Brasanitas – Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, limpeza técnica em laboratórios e consultórios, jardinagem, copeiragem, portaria, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos “Campi” da FUNEC.

Responsável: Ademir Gasques Sanches (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Cicclair Brentani Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, porque atendidos os pressupostos de seu cabimento, e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a notificação para apresentação de justificativas se deu nos exatos termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93.



Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001969/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Franklin Marcelo Gaioto – ME, objetivando a aquisição de frutas e legumes.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Carlos da Silva Galvão e outros.

TC-001970/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Lázaro de Jesus Martines - ME, objetivando a aquisição de frutas e legumes.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Carlos da Silva Galvão e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, porque atendidos os pressupostos legais de suas admissibilidades.

No tocante à alegação incidental, de caráter preliminar, de cerceamento ao direito de defesa relativa à aplicação de multa, rejeitou-a, porque ao responsável foram dadas amplas possibilidades de defesa quanto aos fatos apontados, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando que as razões ofertadas não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

TC-002514/026/07

Município: Porto Ferreira.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 22-09-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TCs-002514/126/07, 002514/226/07, 002514/326/07 e **Expedientes:** TCs-001045/010/07, 001882/010/07, 016120/026/08, 017702/026/07, 023942/026/07, 028726/026/07, 030667/026/07 e 031637/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TC-002268/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 07-10-10.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanham: TCs-002268/126/07, 002268/226/07, 02268/326/07 e

Expedientes: TCs-002548/005/07, 002547/005/07 e 000163/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não ter ocorrido, na espécie, quaisquer das nulidades suscitadas, revelando-se absolutamente descabida a omissão invocada pelo embargante, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos opostos.

TC-001631/026/08

Município: Lavínia.

Prefeito: Salvador Cazuo Matsunaka.

Exercício: 2008.

Requerente: Salvador Cazuo Matsunaka - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no DOE de 29-07-10.

Acompanha: TC-001631/126/08 e Expediente: TC-021126/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas no corpo da r. decisão ora combatida.



TC-001848/026/08

Município: Pariquera-Açu.

Prefeito: Zildo Wach.

Exercício: 2008.

Requerente: Zildo Wach – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no DOE de 17-09-10.

Advogados: Nelsio de Ramos Filho, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001848/126/08 e Expediente TC-003623/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido o r. Parecer emitido, em sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2008, inclusive as recomendações, determinações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001712/007/05

Recorrentes: Carlos Antônio Vilela - Prefeito do Município de Caçapava e Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Denis Alberto Munhoz ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental do Município.

Responsáveis: Francisco Adilson Natali e Carlos Antônio Vilela (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Francisco Adilson Natali, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando evidente a ocorrência de graves irregularidades, incluindo-se a infração à prescrição legal devidamente expressa no decreto de primeiro grau, e por isso entendendo corretos os fundamentos para a condenação também quanto à pena pecuniária, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos em exame, mantendo-se a decisão recorrida na integralidade.

TC-029004/026/08

Autor: Carlos Aymar Srur Bechara - Prefeito do Município de Araçariguama no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Integração Regional – CONINTER – Araçariguama, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito do Município de Araçariguama e Presidente do Consórcio de Integração Regional – CONINTER à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-03-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-020927/026/04). Acórdão publicado no DOE de 02-06-07.

Acompanham: TC-020927/026/04 e TC-020927/126/04.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Roberto Dotto Penha, Fernando Atahyde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas, Carla Costa Espinosa, Rafael Alexandre Bonino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, embora atendidos os requisitos de legitimidade e de tempestividade, o pedido do autor não encontra guarida nas hipóteses taxativas de cabimento da Ação de Revisão (artigo 73 da Lei Complementar n. 709/93), declarou o autor carecedor do direito de propositura da ação.



TC-002359/026/07

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeitos: William Dib e José Roberto de Melo.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e William Dib – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogados: Márcia Aparecida Shunck, Miguel Cordovani, Lucas Rodrigues Oliveira Silva e outros.

Acompanham: TCs-002359/126/07, 002359/226/07, 002359/326/07 e Expedientes: TCs-023779/026/07, 045404/026/07 e 012851/026/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão no tocante ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, devendo o processo ser reincluído na pauta da próxima sessão.

TC-002474/026/07

Município: Mauá.

Prefeito: Leonel Damo.

Exercício: 2007.

Requerente: Leonel Damo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 09-09-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TCs-002474/126/07, 002474/226/07, 002474/326/07 e **Expedientes:** TCs-029039/026/07, 035613/026/07, 038471/026/07, 045170/026/07, 016097/026/08, 032388/026/08 e 036688/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, do fundamento de rejeição das contas reexaminadas a questão do pagamento de precatórios, mantidas as recomendações e determinações contidas no voto da instância originária.



TC-002510/026/07

Município: Pirassununga.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TCs-002510/126/07, 002510/226/07, 002510/326/07 e **Expedientes:** TCs-037105/026/08, 028031/026/07, 001292/010/07, 001159/010/07, 001048/010/07, 000534/010/07 e 000388/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2007.

TC-001690/026/08

Município: Sabino.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Exercício: 2008.

Requerente: Gilmar José Siviero – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 27-05-10.

Advogado: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha: TC-001690/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fl. 187.

TC-002054/026/08

Município: Roseira.



Prefeito: Marcos de Oliveira Galvão.

Exercício: 2008.

Requerente: Marcos de Oliveira Galvão – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no DOE de 14-07-10.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: TC-002054/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o r. Parecer de fl. 109.

TC-002120/026/08

Município: Potim.

Prefeito: Luiz Antônio de Moura e Gilberto Vicente do Carmo.

Exercício: 2008.

Requerente: Gilberto Vicente do Carmo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no DOE de 13-03-10.

Advogado: Marco Aurélio de Toledo Piza.

Acompanham: TC-002120/126/08 e Expedientes: TCs-000511/007/08, 020490/026/08, 037593/026/08, 000527/007/10, 000528/007/10 e 000529/007/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001717/007/06

Recorrente: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor “Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS.

Assunto: Contrato entre a Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor “Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS e



Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e higienização da Sede e Unidades.

Responsáveis: José Omir Veneziani Júnior e Hiromiti Yoshioka (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário de decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual de valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogado: Alexandre Toneli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000128/001/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e o HSBC Bank do Brasil S/A – Banco Múltiplo, objetivando a Seleção de Instituição Financeira para ocupar e explorar, através de permissão onerosa de uso do espaço público, com fornecimento e instalação de Posto Atendimento Bancário e com exclusividade da folha de pagamento dos servidores do Município, pelo período de 60 meses.

Responsável: Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-11-08.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, João Henrique Prado Garcia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TC-002702/008/07

Recorrente: Darlei Queiroz de Oliveira - Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Cláudia Cristina Fidelis ME, objetivando aquisição de medicamentos com fornecimento parcelado.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, com acionamento o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-000270/003/09

Autor: Gerson Luís Bittencourt - Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Balanço geral da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 09-05-08, que julgou irregulares as contas apresentadas pela Empresa Municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal (TC-003087/026/05).

Advogado: Mariane de Aguiar Pacini.

Acompanham: TC-003087/026/05 e TC-003087/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o expediente em epígrafe, embora tenha sido rotulado como ação de rescisão de julgado, deve ser



examinado como ação de revisão, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar estadual n. 709/93, uma vez que visa a desconstituir decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas anuais, e entendendo, porém, não demonstrada na petição inicial a ocorrência de nenhuma das situações taxativamente relacionadas no artigo 73 da Lei Complementar estadual n. 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-002026/026/08

Município: Paraibuna.

Prefeito: Luiz Norberto Collazzi Loureiro.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogado: José Edison Torino.

Acompanham: TC-002026/126/08 e Expedientes: TCs-000057/007/09 e 036338/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou dos fundamentos do parecer recorrido a apontada infração do artigo 212 da Constituição Federal, bem como as falhas relacionadas aos limites de despesa com pessoal, e decidiu, porém, diante da natureza e quantidade das irregularidades subsistentes, negar-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Paraibuna, exercício de 2008, assim como o encaminhamento de peças à consideração do Ministério Público e as demais determinações constantes da provisão expedida.

TC-002040/026/08

Município: Pitangueiras.

Prefeito: Waldir de Felício.

Exercício: 2008.

Requerente: Waldir de Felício – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.



Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache.

Acompanham: TC-002040/126/08 e Expedientes: TCs-040960/026/08 e 042045/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em atenção ao expediente de fls. 231/233, determinou o encaminhamento de cópia do parecer expedido, inclusive no pedido de reexame, bem como das correspondentes notas taquigráficas à consideração do DD. Procurador Geral de Justiça do Estado.

TC-002056/026/08

Município: Estância Turística de Salesópolis.

Prefeito: Benedito Rafael da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Benedito Rafael da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-02-10, publicado no DOE de 24-02-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TCs-039303/026/08, 042502/026/08 e 020521/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002063/026/08

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antônio Carlos Abuabud Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Carlos Abuabud Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 05-05-10.

Advogado: Márcio Barbieri.

Acompanha: TC-002063/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard



Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e das razões complementares e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-036656/026/06

Embargante: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, dos serviços de saúde, limpeza de vias pós feiras livres e serviços de varrição de vias e logradouros públicos no município.

Responsáveis: Edson Luiz Soares (Presidente da Comissão de Licitações) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reajustamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-07-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Adriano Teodoro, Camila Cristina Murta Falcone, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

TC-019607/026/05

Embargante: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Assunto: Representação formulada por Consita Ltda., acerca das irregularidades ocorridas na Concorrência nº 007/04, promovida pelo Executivo Municipal local, objetivando a execução de serviços de coleta de limpeza pública.

Responsáveis: Edson Luiz Soares (Presidente da Comissão de Licitações) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 15-07-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.



Acompanham: Expedientes: TCs-015103/026/06 e 020207/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do Tribunal Pleno, aqui embargada.

TC-002428/026/07

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Cravinhos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 12-06-10.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TCs-002428/126/07, 002428/226/07, 002428/326/07 e Expediente: TC-002724/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-014819/026/03

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, mediante emissão de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao Programa de Saneamento Integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes



de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029603/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado pela irregularidade dos Termos Aditivos apreciados pela E. Câmara.

TC-001297/007/06

Recorrentes: SP Alimentação e Serviços Ltda. – Eloizo Gomes Afonso Durães – Representante Legal e Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de uma quantidade estimada diária de 25.000 merendas escolares, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades escolares de responsabilidade do Município de Jacareí.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no equivalente pecuniário a 200 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 27-05-08.



Advogados: Marcos Augusto Perez, Andréa Márcia Massud Iannicelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-035871/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda., objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina comum, destinada a atender ao abastecimento e manutenção da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-11-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000501/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustível (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel).

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o



contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-10-08.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela reforma do respeitável julgado da E. Segunda Câmara, a fim de que se releve a falha contida no respectivo instrumento convocatório, declarando-se a regularidade do processo de Pregão Presencial nº 72/2006 e do contrato dele decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

TC-000517/010/07

Recorrente: Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Positivo Informática Ltda., objetivando o fornecimento de ferramentas tecnológicas, capacitação de orientadores e prestação de serviços de suporte técnico e pedagógico.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-10-08.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 89/2006 e o correspondente contrato.

TC-003127/026/07



Recorrente: Hélio Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Fuad Miguel Azem e Hélio Rodrigues (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento dos bens e do valor impugnado. Acórdão publicado no DOE de 20-11-09.

Advogado: Jackson Luís Calixto da Silva.

Acompanham: TC-003127/126/07 e TC-003127/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão de fls. 159/160.

TC-003468/026/07

Recorrente: Clauber Cláudio Gomes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Clauber Cláudio Gomes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca local. Acórdão publicado no DOE de 25-08-09.

Advogados: Wilian Roberto Manfré Martins, Gustavo Heiji de Pontes Uyeda e outros.

Acompanham: TC-003468/126/07 e TC-003468/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, integralmente, os termos do v. Acórdão de fl.123.

TC-000081/026/08

Recorrente: Dario Gomes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaju.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Dario Gomes e Laércio Donizete Fontes (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Dario Gomes multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-07-10.

Acompanha: TC-000081/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 84, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itaju, exercício de 2008, quitando o responsável, Sr. Dario Gomes, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, e afastando, por consequência, a aplicação da multa imposta ao ordenador das despesas.

TC-002204/026/07

Município: Apiaí.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Exercício: 2007.

Requerente: Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Veronica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TCs-002204/126/07, 002204/226/07, 002204/326/07 e Expedientes: TCs-002343/009/07, 025005/026/07, 025007/026/07 e 034274/026/07.



Sustentação oral proferida em sessão de 14-07-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo-se o r. Parecer recorrido, em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, que era pelo provimento do Pedido de Reexame.

TC-002453/026/07

Município: Itapira.

Prefeitos: Antônio Hélio Nicolai e Antônio Carlos Martins.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Sandro Ferreira Medeiros e outros.

Acompanham: TCs-002453/126/07, 002453/226/07, 002453/326/07 e

Expedientes: TCs-018802/026/08, 025115/026/07, 025800/026/08, 28141/026/08, 033353/026/07, 033813/026/07, 041747/026/08 e 043038/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando persistir a questão que levou à emissão de parecer desfavorável, negou-lhe provimento, alterando-se tão somente a aplicação do artigo 212 da Constituição Federal para 24,95%, com o acolhimento das despesas discriminadas no corpo do voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000888/010/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Positivo Informática Ltda., objetivando o fornecimento de ferramentas tecnológicas, capacitação de educadores e prestação de serviços de



suporte técnico e pedagógico - Mesa Educacional Alfabeto, para 20 escolas municipais.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionado o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002461/026/07

Embargante: Tarcísio Cleto Chiavegato – Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 08-04-10.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rômulo Augusto Arsufi Vigatto, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-002461/126/07, 002461/226/07, 002461/326/07 e Expedientes: TCs-001681/009/07, 000560/003/07 e 001905/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo



Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição, omissão ou vício que justifiquem o acolhimento dos embargos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC- 007639/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Itaotec Comércio Serviços S/A Grupo Itaotec, objetivando a aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras, notebook e scanner).

Responsáveis: Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização), Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração e Modernização em Substituição), Marcela Belic Cherubine (Secretária de Assuntos Jurídicos), Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde), Ricardo Ernesto Vasquez Beltrão (Secretário de Inclusão Social) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-07-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000874/007/06

Recorrentes: Paulo César Neme - Prefeito e Benedito Aleixo dos Santos Neto - Secretário de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., objetivando a



execução, sob o regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Benedito Aleixo dos Santos Neto (Secretário de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis em valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-05-09.

Acompanham: Expedientes: TC-000185/026/06, TC-000850/026/06 e TC-023578/026/08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001591/026/08

Município: Floreal.

Prefeito: Gilberto de Grande.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Floreal – Prefeito – Gilberto de Grande.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogados: Milton Arvecir Lojudice e Antônio Cezar Scalon.

Acompanha: TC-001591/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Floreal, referentes ao exercício de 2008.

TC-002100/026/08

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: José Antônio de Barros Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2008.

Requerente: José Antônio de Barros Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 12-06-10.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002100/126/08 e Expedientes: TCs-022729/026/09, 028557/026/09, 032509/026/08 e 033196/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa arguida pela recorrente e negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tremembé, referentes ao exercício de 2008, afastando-se, contudo, do r. Parecer guerreado as questões anotadas no voto do Relator, para as quais o Chefe do Executivo deve adotar medidas necessárias à sua correção.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.